



# Jornal do Sudoeste<sup>®</sup>

Apenas a verdade.

SUPLEMENTO ESPECIAL

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Atos oficiais / Contas  
Públicas/ Licitações/  
Contratações/ Instrumento  
de Gestão Fiscal

Brumado, de 11 de agosto de 2020

Edição Diária

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA

### AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020

O Pregoeiro Municipal de Caatiba - Bahia no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 com suas posteriores alterações, torna público, que, o Pregão Presencial nº 022/2020, objetivando a contratação de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central para explorar a exclusividade da folha de pagamento dos servidores públicos municipais nos termos do Edital, que aconteceria no dia 14/08/2020 às 09h30min, está SUSPENSO para dia 27/08/2020 às 09h30min, por alterações no termo de referência, a nova sessão acontecerá no mesmo local indicado no instrumento convocatório. Caatiba/BA, 11 de agosto de 2020. Pregoeiro: Robson Lima Rocha.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO

### LEI N.º 1.894/2020, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a extinção de cargos vagos criados por Resolução no âmbito da Câmara Municipal de Brumado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais previstas no art. 36, inciso IV e art. 60, §8º, da Lei Orgânica do Município de Brumado, bem como do art. 66, §7º, da Constituição Federal do Brasil, aplicado por analogia ao presente caso, PROMULGA a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei n.º 013/2017, DEVIDO SANÇÃO TÁCITA, PELO EXECUTIVO.

Art. 1º - Ficam extintos os cargos vagos a seguir relacionados, criados pelo Projeto de Resolução n.º 014/2010 e pela Resolução n.º 002/2013, integrantes do Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Brumado:

Projeto de Resolução nº 014/2010

#### Projeto de Resolução nº 014/2010

CARGOS	Número de Cargos
Telefonista	01
Auxiliar de Serviços Gerais	01

#### Resolução nº 002/2013

CARGO	Número de Cargo
Motorista	01

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Com efeitos retroativos ao dia 01 de junho do ano 2017. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

VEREADOR LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS  
Presidente da Câmara

### LEI N.º 1.895/2020, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores municipais efetivos e ativos do Município de Brumado-Ba.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais previstas no art. 36, inciso IV e art. 60, §8º, da Lei Orgânica do Município de Brumado, bem como do art. 66, §7º, da Constituição Federal do Brasil, aplicado por analogia ao presente caso, PROMULGA a seguinte Lei, resultante do Projeto de Lei n.º 017/2020, devido a não manifestação do Chefe do Executivo, Veto ou Sanção, no prazo estipulado no Regimento Interno desta Casa e Lei Orgânica, portanto ocasionando a sanção tácita da presente, aprovada em duas votações pelo legislativo.

Art. 1º. - Os servidores municipais efetivos e ativos do Município, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito."

Parágrafo Único - Os contratos de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito concedido aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 2º. - Para os fins desta lei, considera-se:

- I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II - consignante: órgãos ou entidade da Administração Municipal Direta, Autárquica Fundacional que realiza descontos relativos às consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;
- III - consignado: os servidores efetivos de que trata o art. 1º.;
- IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou decisão judicial;
- V - Entidade de Classe: Sindicatos, associações que representem as categorias dos servidores, das quais os mesmos sejam associados ou filiados.
- VI - consignação voluntária: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia em favor de instituição conveniada pela entidade de classe dos servidores, observando também o disposto no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. - Somente poderão ser credenciadas para os fins do art. 1º. e 2º., VI desta lei as Instituições Bancárias ou Financeiras habilitadas perante o Banco Central do Brasil.

Art. 4º. - O credenciamento das instituições referidas no art. 3º., caput desta Lei dependerá de convênio realizado com as entidades sindicais e/ou associações dos servidores, por meio do qual as consignatárias deverão promover incentivos financeiros ou matérias através das entidades, que beneficiarão diretamente todos os servidores municipais.

Art. 5º. - A qualquer momento poderá o Município suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º. - A consignação voluntária pode ser cancelada:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;
- V - por solicitação da entidade consignatária;
- VI - pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do art. 5º.;
- VII - Por solicitação do consignado, desde que tenha prévia e expressa aquiescência do consignatário.

Art. 7º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) de sua remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração e Finanças do município de Brumado deverá informar nos contracheques dos servidores, a margem consignada disponível referente os 30% (trinta por cento) da remuneração líquida sempre atualizada.

Art. 8º. - Para cobertura dos encargos decorrentes das consignações previstas nesta Lei, o Município poderá cobrar da instituição consignatária R\$0,20 (vinte centavos) por cada lançamento feito na folha de pagamento, reajustáveis anualmente pelo índice do IGPM.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS  
Presidente da Câmara

**PUBLICAR E DIVULGAR SEUS ATOS OFICIAIS EM SEGURANÇA É EM JORNAL**

- Em um jornal a sua publicidade está impressa
- Publicada, não pode ser mudada ou modificada
- E pode ser consultada através dos tempos

Nenhum meio de comunicação oferece a segurança e divulgação quanto um jornal

- ATAS
- EDITAIS
- CONVOCAÇÃO
- LICITAÇÃO
- BALANÇOS
- AVISOS
- CONTAS PÚBLICAS
- INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL

**Jornal do Sudoeste**

www.jornaldosudoeste.com  
☎ 3441-7081 ☎ 99804-5635 ✉ editor@jornaldosudoeste.com